



CAMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA LUIZIANNE LINS

Apresentação de emenda
Medida Provisória Nº 936, de 2020

DATA	03/04/2020
PROPOSICAO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 01 DE ABRIL DE 2020
AUTORA	DEPUTADA FEDERAL LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS – PT/CE
TIPO DE EMENDA	MODIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Passam a vigorar os Inc. II do art. 7º; Inc. II do parágrafo único do art. 7º; § 1º do art. 8º; Inc. II do § 3º do art. 8º; Inc. I do § 1º do art. 9º; Caput do art. 11; § 4º do art. 11; Caput do art. 12, com a seguinte redação:

Art 7º

II - pactuação entre empregador e empregado em convenção ou em acordo coletivo, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

.....

Parágrafo único

II- da data estabelecida em convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

Art 8º

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada em convenção ou acordo coletivo escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

.....

§ 3º

II - da data estabelecida em convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

Art. 9º

§ 1º

I - deverá ter o valor definido em convenção ou acordo coletivo;

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão celebradas por meio de convenção ou negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

.....

§ 4º Os acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados aos interessados, no prazo de até dois dias, contado da data de sua celebração.



Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de convenção ou de negociação coletiva aos empregados:

JUSTIFICAÇÃO

Sozinho, o trabalhador não possui condições reais de negociação com o seu empregador. Infelizmente, no Brasil, a enorme quantidade de pessoas desempregadas exerce forte pressão na disputa por uma vaga no mercado de trabalho, condição que fragiliza ainda mais o poder de barganha do empregado. Durante a pandemia que estamos atravessando, que suscita temor de fortes mazelas sociais, não podemos admitir como razoável que cada trabalhador e trabalhadora negocie individualmente sua situação. Estejamos alertas: tratamos aqui de redução salarial e suspensão de contratos de trabalho, onde o Art. 5º, VI, da Constituição Federal preconiza a “irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”.

Negociações coletivas trazem acordos mais justos e transparentes. Sabemos que promovem mais consciência e estabilidade para as pessoas. Não foi por acaso que o parlamentar constituinte estabeleceu esse direito e, da mesma forma, devemos fazer no momento.

Nesse sentido, a presente emenda objetiva assegurar um direito constitucional da classe trabalhadora. Evita uma covardia - que em plena calamidade da Covid-19, momento que requer solidariedade, sejam feridos dispositivos previstos pela OIT e pela CF 88. Com a nova redação, possibilitar-se-á acordos se realmente forem legítimos.

Com efeito, solicito apoio do Congresso Nacional para a alteração.

Sala das sessões, 03 de março de 2020.


Luizianne Lins
Deputada Federal - PT/CE



CD/20852.89854-68